

Acórdão: 21.772/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000257942-20  
Reclamação: 40.020138054-29  
Reclamante: Basic Tricot Ltda. - ME  
IE: 349100327.00-63  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIDA.** Restou comprovada nos autos a intempestividade da impugnação apresentada e a regular intimação da Reclamante nos termos do inciso I do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Impugnante quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

O Fisco chegou a tal imputação fiscal por conclusão fiscal, mediante confronto entre as informações mensais apresentadas pela Contribuinte à SEF/MG com aquelas prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito/similares.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

**Da Instrução Processual**

O Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo em 23 de fevereiro de 2015 (Aviso de Recebimento – fl. 24).

A peça de impugnação apresentada consta às fls. 36/40 e foi protocolada na AF/3º Nível/Jacutinga em 08 de abril de 2015. Foram juntados aos autos com a impugnação os documentos de fls. 41/64.

Sobre a Impugnação o Chefe da AF/3º Nível/Jacutinga manifestou-se à fl. 68 negando-lhe seguimento por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimado a Impugnante em seu endereço comercial (fl. 69).

**Da Reclamação**

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por sua sócia-gerente, Reclamação às fls. 70/75, argumentando, em síntese:

- irressigna-se contra os termos do Auto de Infração que deu início ao PTA sobredito, conquanto os fatos nele contidos não representam a verdade da relação material constitutiva do fato gerador do tributo averiguado;

- sendo a autuação absolutamente improcedente, na medida em que nunca praticou qualquer ato que pudesse se enquadrar como ilícito tributário para efeito de punição nos termos do Auto de Infração questionado, foi apresentada defesa administrativa, cujo seguimento restou denegado;

- conforme Ofício 004/2015 a impugnação foi indeferida por motivo de intempestividade;

- ocorre que a questão levantada na defesa trata-se de matéria de ordem pública, conquanto pertinente à própria legalidade da autuação;

- o tema articulado na defesa poderia até mesmo ser conhecido de ofício, razão pela qual não poderia haver indeferimento por motivo de intempestividade;

- em Direito Processual Civil é sabido que defesas não precisam observar nenhum prazo para apresentação, desde que abranjam temas cujo conhecimento interesse não apenas à parte, mas à própria validade do ordenamento jurídico;

- isto é assim, por exemplo, com as causas de nulidade do título executivo, que podem ser alegadas pelo executado em qualquer fase da execução;

- no caso deste PTA, o tema suscitado pela defesa indeferida é conexo com a própria validade procedimental, na medida em que consiste na demonstração cabal, via prova documental, de que inexistiu o ato relatado pela Fiscalização;

- como o PTA é subsidiariamente regulamentado pelas normas de Direito Processual Civil, aplica-se no âmbito administrativo o mesmo princípio civilista pelo qual temas cogentes podem ser conhecidos de ofício a qualquer momento;

- forte nestes argumentos, deve ser provida a reclamação e superada a intempestividade, permitindo-se a apreciação do mérito da defesa;

- todo o imbróglgio derivado da presente autuação, longe de derivar de ato de sonegação fiscal, é na verdade fruto de mero erro material ocorrido no momento da formalização dos documentos fiscais;

- o ponto chave para se compreender o equívoco da autuação consiste na observação de que possui filial e matriz;

- quando solicitou junto à sua operadora uma máquina de cartões para a filial, por erro da operadora, constou do aparelho o CNPJ da matriz;

- a partir desse equívoco primário, todas as operações de venda praticadas pela filial geraram tickets de cartão com o CNPJ da matriz, mas com endereço da filial, sendo certo que as notas fiscais respectivas foram emitidas também em nome da filial, fato que deixou aparentemente descobertas operações "feitas" pela matriz;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mas a verdade é que toda a mercadoria vendida pela filial foi objeto de lançamento fiscal em favor da Fazenda Estadual, porém, sob o CNPJ da matriz;

- no caso, o fato imponível foi materialmente praticado pela filial, e o tributo derivado deste fato gerador foi recolhido, em que pese sob o CNPJ da matriz;

- todo este contexto indica ter havido erro formal de informação, comprovado pelo cotejo entre os valores recolhidos pela filial e aqueles indicados pela operadora de cartões (como CNPJ da matriz em endereço da filial);

- os documentos anexos comprovam que o montante apurado pela Fiscalização já foi pago no CNPJ da filial;

- a coincidência de valores é tão evidente que a conclusão que se extrai da comparação dos documentos é uma só: houve como foi dito, venda efetuada pela filial, tickets com o CNPJ da matriz, seguida de emissão de notas fiscais (e pagamento do ICMS) com o CNPJ da filial;

- também são anexados documentos para comprovar o equívoco da administradora das máquinas de cartões no tocante à troca de CNPJs, fato que afasta qualquer hipótese de má-fé;

- questão idêntica já foi apreciada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, coincidentemente originário da Comarca de Jacutinga, ocasião em que a Corte decidiu sobre a suspensão liminar de crédito tributário apurado a partir do cotejo entre informações de notas fiscais e dados apresentados por administradora de cartão.

Ao final, requer o provimento de sua Reclamação para superação da intempestividade e acolhimento da defesa em seu aspecto meritório.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão do Chefe da Administração Fazendária de Jacutinga, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pela ora Reclamante, aplicou o inciso I do art. 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

#### **SEÇÃO II**

##### **DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao que parece, a Chefe da Administração Fazendária baseou-se nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de impugnação:

- a então Impugnante foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 23 de fevereiro de 2015 (fl. 24);
- a impugnação foi apresentada no dia 08 de abril de 2015 (fls. 36/40).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, a peça deveria ter sido protocolada até o dia 25 de março de 2015 (quarta-feira).

Importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

### SEÇÃO III

#### DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(grifos não constam do original)

Registre-se que a data da intimação não foi refutada quer na peça de impugnação, quer no momento da reclamação.

Assim, à luz da legislação vigente, e considerando a intimação pessoal, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração expirou-se no dia 25 de março de 2015.

Não obstante, a ora Reclamante por intermédio de procurador regularmente constituído, somente apresentou a sua impugnação no dia 08 de abril de 2015, ou seja, após o decurso do prazo.

Importante destacar que no documento pelo qual foi comunicada a negativa de seguimento da impugnação por intempestiva, consta que contra tal ato administrativo poderia ser apresentada Reclamação nos termos do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, RPTA/MG, abrindo-se a oportunidade para que a Impugnante demonstrasse os motivos que levaram à intempestividade.

De fato a Contribuinte, irressignada com a negativa de seguimento de sua impugnação, apresentou tempestivamente, a Reclamação.

Entretanto, a Reclamação apresentada repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e não apresenta os motivos que levaram a intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo, o art. 123 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

II - a falta ou nulidade da intimação;

III - a legitimidade da parte;

IV - a regularidade na representação.

Como pode ser visto do dispositivo acima transcrito, a interposição de Reclamação pelo Sujeito Passivo deve indicar os elementos que comprovem de forma inequívoca a apresentação da impugnação dentro do prazo legal, a falta ou nulidade da intimação, a legitimidade da parte ou, por último, a regularidade da representação.

Não se trata, no caso, de regularidade na representação ou de legitimidade da parte, pois estas questões encontram-se resolvidas nos autos.

No caso em tela, então, deveria a Reclamante demonstrar que apresentou a impugnação no prazo ou que a intimação não foi regular, resultando na postergação da apresentação da peça de defesa.

No entanto, nenhum argumento, prova ou documento veio aos autos.

Alega a Reclamante que a questão levantada em sua peça de defesa trata-se de matéria de ordem pública, conquanto pertinente à própria legalidade da autuação e, assim, poderia até mesmo ser conhecido de ofício, razão pela qual não poderia haver indeferimento por motivo de intempestividade.

Entretanto, as questões levantadas pela Reclamante dizem respeito a matéria de prova que deve ser analisada pelo julgador e não de matéria de ordem pública.

Os prazos são determinados com o fito de organização do sistema. Desta forma, não devem ser desprezados e merecem ser seguidos pelos órgãos públicos para possibilitar o correto desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, configurada a intempestividade da apresentação da impugnação, uma vez ter a Reclamante sido intimada regularmente da lavratura do Auto de Infração em 23 de fevereiro de 2015 (fl. 24) e apenas ter apresentado sua peça de defesa em 08 de abril de 2015 (fls. 36/40).

Contudo, verifica-se dos autos que a Reclamante apresentou vasta documentação. A fonte matriz da autuação é o confronto entre as informações apresentadas pela Reclamante ao Fisco e aquelas obtidas das administradoras de cartões gerando a presunção, legitimada pelas normas estaduais, de saídas desacobertadas.

Determina o parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Decreto n.º 44.747/08 - RPTA/MG, que a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbre assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, *in verbis*:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

.....

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Assim, deve ser relevada a intempestividade da impugnação para que o Conselho de Contribuintes analise os documentos juntados aos autos, após ouvida a Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

**Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**